



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.921, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data publiquei este Projeto de Lei no placard do Município de Morrinhos.

Morrinhos, aos

12/12/12

Jane Aparecida Ferreira
=Responsável pelo placard=

Altera a Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não será remunerado, sendo serviço público relevante, presumindo-se a idoneidade moral do Conselheiro em exercício”. (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.14. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros para o exercício de Mandato por quatro (04) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º. O art. 16 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 16. (...)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente à eleição presidencial;

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor acrescida do art. 22-A, incisos e parágrafos:

“Art. 22-A. É garantido ao membro do Conselho Tutelar:

- I – Cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença-Maternidade;
- IV – Licença-paternidade;
- V - Gratificação Natalina.

§ 1º Os benefícios de caráter previdenciário e assistenciais seguirão as regras da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991 e da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O regime de férias seguirá o que disposto na Lei Complementar Municipal nº 014, de 19 de setembro de 2003.”

Art. 5º O art. 27 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27. Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos, aplicando-o as modificações pertinentes introduzidas por esta lei, bem como as da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, a partir do próximo processo eleitoral de seleção.” (NR)

Art. 6º A Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor acrescida do art. 27-A:

“Art. 27-A. A função de Conselheiro de Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”

Art. 7º A Seção III do Capítulo III da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

"Seção III

Das atribuições, função, remuneração direitos e impedimentos do conselho tutelar" (NR)

Art. 8º Renumerar-se o parágrafo único do art. 16, que passará a ser o § 4º do art. 16.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 07 de dezembro de 2012; 167º de Fundação e 130º de Emancipação.


CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=


WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretario de administrativo=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data
foi publicado este(a)

LEI Nº 2.871, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

Com afixação no placard do Município
Morrinhos, 24 de 03 de 12

Jane Aparecida Ferreira
Responsável pelo Placard

“Altera redação das Leis Municipais que tratam da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 2º - A política dos direitos da criança e do adolescente é garantida por meio dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CT.

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

conforme o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações.

Art. 4º -As entidades não governamentais somente poderão aplicar recursos do FMDCA depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e às autoridades judiciárias da respectiva localidade.

Parágrafo Único – Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas não idôneas.

Art. 5º - Fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando na sua estrutura a composição paritária prevista no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para definições das ações, a captação e a aplicação dos recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seu grupo de vizinhança e do bairro em que se localiza;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que tudo se refira ou possa as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

- a) Orientação e apoio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

VI – inscrever os programas das entidades a que se refere o inciso anterior e que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 91 do ECA;

VII – expedir instrução normativa, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – elaborar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizar a sua aplicação pela forma prevista no regulamento deste, podendo consultar órgãos competentes específicos da área.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é integrado por 16 membros, de forma paritária pelos representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil com participação popular, para o exercício da função de Conselheiros e que serão assim distribuídos:

I – 08 (oito) membros escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo e seus respectivos suplentes dentre os representantes das Secretarias Municipais;

II – 08 (oito) membros representantes da sociedade civil organizada, escolhida, em fórum para esse fim convocado na forma prevista no regulamento desta lei e designados por Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Cada Conselheiro terá um suplente, designado pela forma prevista nos incisos I e II, do art. 7º desta consolidação.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 10º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não será remunerado, mas considerado de relevante serviço prestado ao Município para todos os efeitos.

CAPITULO II





MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e ao Conselho da Criança e do Adolescente do município é o captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, mediante deliberação e aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.12º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – financiar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da criança e do adolescente;

III – registrar os recursos captados pelo Município, por meio de Convênios ou por doações ao Fundo;

IV – manter o controle contábil das operações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das instruções normativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente conforme o plano de aplicação de recursos aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – administrar e gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação de recursos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, para o cumprimento dos direitos definidos no art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações previstas nesta Lei.

Art.14º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros para o exercício de Mandato por três (03) anos, permitida uma recondução por meio de eleição.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.15º- São requisitos para o exercício da função de Conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – comprovada idoneidade moral atestada por instituição competente;
- II – idade superior a 21 (vinte um) anos;
- III – declaração de domicílio no Município de Morrinhos, no mínimo há 05 (cinco) anos e, apresentação do Título de Eleitor.
- IV – possuir escolaridade mínima de Ensino Médio, devidamente comprovada;
- V – efetivo trabalho com crianças e adolescentes por prazo não inferior a 02 (dois) anos, atestado, no mínimo, por 01(uma) entidade que desenvolva atividades com crianças e adolescentes;
- VI – ter noções de informática;
- VII – estar em pleno gozo das condições física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, avaliado por profissionais dessas áreas;
- VIII – declaração de dedicação exclusiva.

Art. 16º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município de Morrinhos/Goiás, que estejam inscritos na Justiça eleitoral.

Parágrafo Único – O processo eleitoral será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES, FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E IMPEDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.17º - Compete aos Conselhos Tutelares, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, cumprirem o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), no que lhe competir.

Art.18º – Para atingir seus objetivos, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, vinte e quatro (24) horas por dia.

Parágrafo Único – Para o funcionamento de vinte e quatro (24) horas por dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, observando o que prescreve a seguir:

- I – atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais por Conselheiro;
- II – plantões no período das 17h às 07h30;
- III – plantões diários aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Art.19º - O horário de funcionamento e atendimento dos Conselhos Tutelares nos dias úteis será das 7h30 às 17h00.

Art.20º - O atendimento oferecido pelos Conselhos Tutelares será informal ou personalizado, mantendo-se registro das providencias adotadas em cada caso.

Art.21º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na sessão em vigor.

Art. 22º - O Conselheiro Tutelar no exercício do mandato não será considerado servidor público do Município, mas a sua remuneração, regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23º - Consideram-se faltas graves do Conselheiro Tutelar, sujeitas à cassação do seu mandato:

I - inobservância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e o descumprimento do horário de trabalho de 40 horas semanais;

II - condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ou contravenção;

III - prática de atos incompatíveis com o exercício da função de conselheiro, previsto no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - No processo de cassação de Conselheiro Tutelar serão respeitados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela pertinentes.

Art. 24º - No caso de vacância do Conselheiro Tutelar efetivo ocupará a vaga o suplente melhor classificado no processo de eleição, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

PATRIMÔNIO E PESSOAL DE APOIO

Art. 25º - Os bens patrimoniais utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem ao acervo do Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 26º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa Especial para contratação de pessoal de apoio administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e do Conselho Tutelar, observado os padrões salariais próprios do Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Morrinhos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá contratar até quatro (04) servidores, a saber: 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social, 01 (uma) recepcionista e 01 (um) motorista.

Art. 27º - Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos, aplicando-o as modificações pertinentes introduzidas por esta lei, a partir do próximo processo eleitoral de seleção.

Art. 28º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Legislação consolidada - Lei n.º 1.107, de 20 de agosto de 1992, Lei n.º 1.679, de 18 de junho de 1999 e Lei n.º 2.032, de 19 de setembro de 2003.

Morrinhos, 22 de março de 2012; 166º de Fundação e 129º de Emancipação.


CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=


WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de Administração=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.447, DE 21 DE AGOSTO DE 2008.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no *placard* do Município no dia

21 / 08 / 2008

Altera a Lei nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo *placard*=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18. Somente poderão concorrer à eleição para o Conselho Tutelar os candidatos que preenchem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no município há pelo menos dois anos;
- IV - comprovada atuação, de no mínimo dois anos, no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade;
- V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VI - ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;

§ 1º. O preenchimento dos requisitos será verificado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º. Os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º. A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos.”



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 22-B. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município e não do Conselheiro”

Art. 6º A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida dos arts 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J:

Art. 24-A. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Lei Municipal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III - manter conduta compatível com a moralidade exigida no desempenho da função;
- IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 24-B. A qualquer tempo, o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 2º O § 2º do art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente prever toda a estrutura para o processo eleitoral, bem como proclamar os escolhidos e dar posse aos novos Conselheiros.”

Art. 3º O art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescido do § 2º-A:

“Art. 18. (...)

§ 2º-A. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhado de prova de atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.”

Art. 4º O art. 21, 22 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá apresentar ao executivo projeto de lei que fixa remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art.23. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo único. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.”
(NR)

Art. 5º A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida do art. 22-A, 22-B e seu respectivo parágrafo único:

“Art. 22-A. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem nas receitas municipais.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada penalidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 24-C. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 24-D. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 24-E. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 24-F. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Art. 24-G. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, de 1990;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- VI - ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII - receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII - exercer advocacia na Comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 24-H. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

- I - Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante governamental;
- II - Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante das organizações não-governamentais;
- III - Um Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular, ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 24-I. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais, e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa, mediante notificação e cópia de representação.

§ 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que as declarações deverão ser reduzidas a termo.

Art. 24-J. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento para apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 7º A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida dos arts 28-A, e 28-B, e respectiva Seção VIII:

“Art.28-A. O Conselho Municipal de Direitos, deverá apresentar até o dia 30 de novembro do ano em curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Parágrafo único. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como Diretriz para a elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

I – o Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção, tais como: gravidez precoce, violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual, trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros Conselhos Municipais;
- e) articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;
- f) mobilização da sociedade civil;
- g) realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – O Plano Municipal de Ação deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;

III – O Plano Municipal de Ação deverá elaborar uma programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar;

IV – O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano Municipal de Ação.

Art. 28-B. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Morrinhos, as Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º. A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 01 (um) representante do Poder Público e 01 (um) representante da sociedade civil;
- b) 01 (um) representante dos empresários;
- c) 01 (um) representante das Entidades Sociais



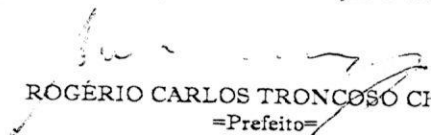
MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

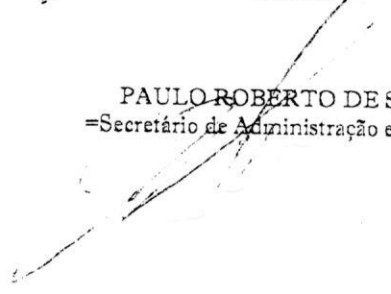
§ 2º. A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de percentual (1% e 6%) do Imposto de Renda para entidades.


§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento e coordenação das Campanhas.”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 21 de agosto de 2008; 163º de Fundação e 125º de Emancipação Política.


ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=


PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=


EMERSON MARTINS CARDOSO
=Procurador do Município=
OAB 9.705 GO

LEI Nº 1.107, DE 20 DE AGOSTO DE 1992.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Morrinhos, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas

Tabelionato 1.º de Notas
Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 26/04/1948)
MORRINHOS (GO) 21/08/98

TABELIÃO

Ar. 3º
Paul



PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
MORRINHOS-GO Del.: (64)3413-1274
AUTENTICAÇÃO
Compare com o original apresentado, dou fé. (Dec. Lei 2.148/48)
06 NOV 2009
Fernando Carneiro do Vale
SUBSTITUTO

sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semiliberdade;
- g) à internação.

Art. 4º Ficam criados, no município de Morrinhos, os seguintes serviços:

I - O serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - O serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução, do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

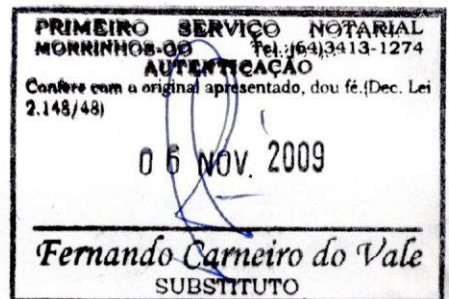
MORRINHOS (GO) 2021 01 19 98

TABELIÃO

2

Ar. 3:

Ass 2



TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morrinhos, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) 22, 01 1999

TABELIÃO



I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Morrinhos, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;

II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e a adolescência do município de Morrinhos, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do município de Morrinhos.

Parágrafo único. A competência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) 22. 01. 19 98

TABELIÃO

4

A. J.

Paul



Art. 8º A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata este artigo e à escrituração da verba junto ao fundo Municipal.

Art. 9º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação na imprensa local.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução dos políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei.

III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício;

IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

5

Av. S.

Tabelionato 1.º de Notas

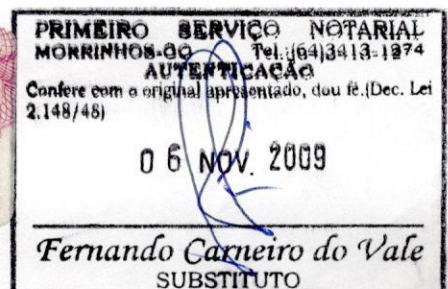
Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) *24* *01* 19 *98*

TABELIÃO



VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII - controlar os registros das entidades governamentais e não governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no município de Morrinhos, as quais tenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação em família substituta;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VIII - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres e com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X - cobrar dos Conselhos Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI - elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros.

6

A. J.
Paul

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) 22.01.1998

TABELIÃO



PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
MORRINHOS-GO Tel.: (64)3413-1274
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado, dou fé. (Dec. Lei 2.148/48)

06 NOV. 2009

Fernando Carneiro do Vale
SUBSTITUTO

XII - fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 22, desta Lei;

XIII - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XIV - convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;

XV - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - realizar, sob sua responsabilidade, a escolha dos membros do Conselho Tutelar. *

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, será constituído por doze membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais.

§ 1º Seis membros e seus respectivos suplentes representarão o poder Público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura, Finanças e do Serviço de Obras Sociais.

§ 2º A indicação dos 06 (seis) membros e de seus respecti-

7

A. S.

Paul

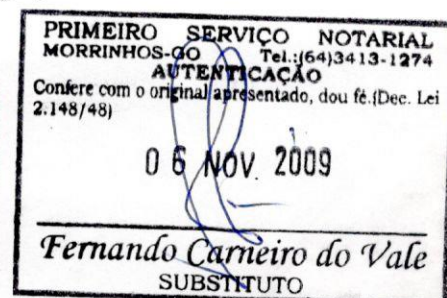
Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948).
MORRINHOS (GO) 22.01.13 98

TABELIÃO



vos suplentes, representantes das instituições públicas não governamentais será feita pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma (01) recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§ 6º perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou em 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

§ 7º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representante do Poder

8

Ar. 3:

Paul

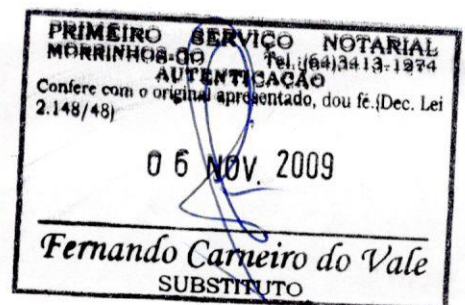
Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948).
MORRINHOS (GO) *22.01.98*

TABELIÃO



Público e promoverá a assembléia das entidades não governamentais conforme os §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 12. Nos primeiros trinta dias de cada mandato o conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral.

§ 1º Na escolha dos (conselheiros) para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. a administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários a manutenção e ao regular funcionamento do Conselho.

Tabelionato 1.º de Notas

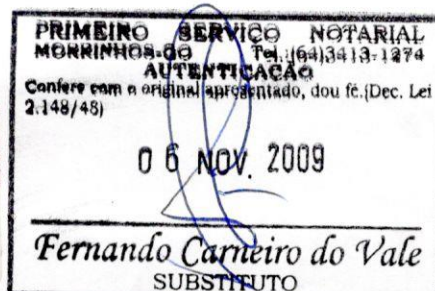
Bel. Crisóstomo do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) 22, 01 19 98

TABELIÃO



CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, a ser instalado nos termos de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16. Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 17. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da Lei nº 9.069/90.

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

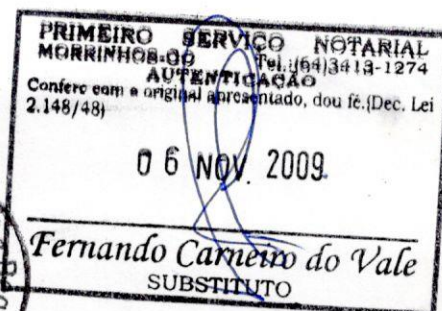
MORRINHOS (GO) 22/01/1898

TABELIÃO

10

Ar. 3.

Beuc



SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível médio ou superior;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 19. Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, de forma indireta, através de voto livre e direto dos integrantes de todas as organizações comunitárias locais, nos moldes do artigo 210, inciso III da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As organizações comunitárias de que trata este artigo enviarão, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, rol dos integrantes que as compõem.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

Art. 20. O processo para a escolha dos membros do Conselho

Tabellionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabellão

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

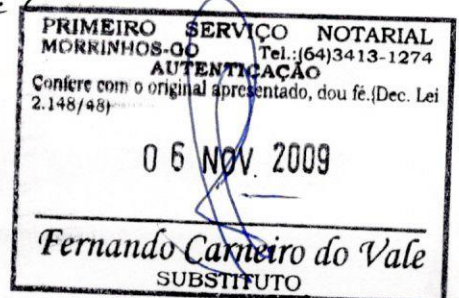
MORRINHOS (GO) 22.01.1998

TABELIÃO

11

Ar. 7:

Beu



Tutelar-se dará sob a direção do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude da Comarca.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 22. Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os vencimentos dos cargos em comissão, de natureza normal, grau 72, da Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município, inclusive a gratificação correspondente.

Parágrafo único. Sendo o escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

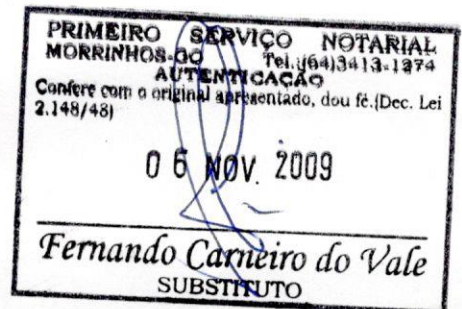
MORRINHOS (GO) 22.01.1998

TABELIÃO

12

Aviz:

Bau?



SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 25. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 58 e 105, aplicando as medidas previstas no

13

F. J.
Ferreira L

Tabelionato 1.º de Notas

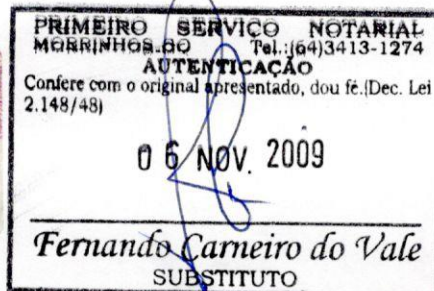
Bel. Cristóvão do Vale - Tebellão

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) *22/01/09* 18 *98*

TABELÃO



art. 101, I e VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do mesmo estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária, os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

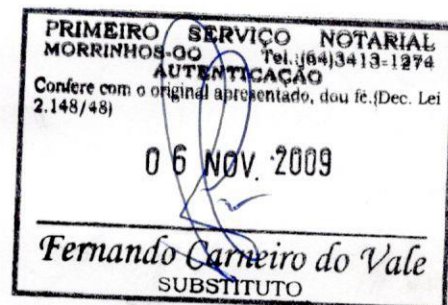
MORRINHOS (GO) *Rel. 01* 19 *98*

TABELIÃO

14

Ar. J.

Paul



ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 26. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar, será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I - diariedade do atendimento, inclusive domingos e feriados;

II - plantão noturno.

Art. 27. A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

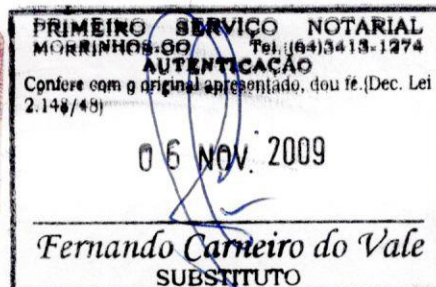
MORRINHOS (GO) 22, 01 18 98

TABELIÃO

15

Av. 3:

Becc L



falta dos pais ou responsável;

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedia-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

16

Ar. 3:
Doc 2

Tabelionato 1.º de Notas

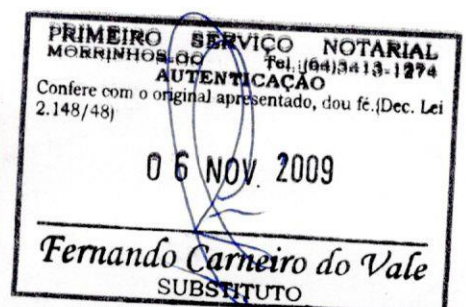
Bel. Cristóvão do Vale - Tabellão

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) *22/01/98*

TABELÃO



SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 30. O fundo de que se trata no artigo anterior será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 31. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

17

Ar. 31
Beuc

Tabelionato 1.º de Notas

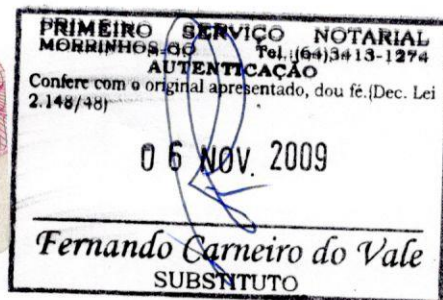
Bel. Cristiano do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) 22.01 19 98

TABELIÃO



II - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - destinar recursos para o atendimento de criança e adolescente órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 33. O Juiz da Infância e da Juventude no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No prazo de 50 (cinquenta) dias da

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

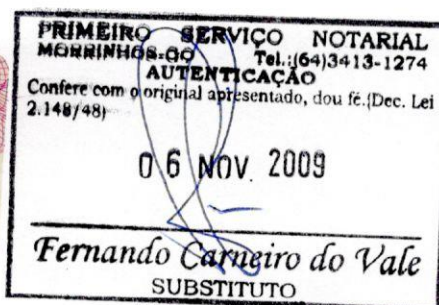
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 25/04/1948)

MORRINHOS (GO) *21* 19 *98*

TABELIÃO

18

F. J.
Breu 1



publicação desta Lei, os órgãos competentes indicarão ao Juiz os seus representantes.

Art. 34. O primeiro Conselho Municipal, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, demais conselheiros e secretaria geral.

Art. 35. Uma comissão provisória, composta por 2 (dois) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelas organizações comunitárias locais, nos moldes do artigo 210, inciso III, da Lei nº 8.069/90, terá as seguintes competências:

I - apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalações e de manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

II - articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261, da Lei 8.069/90, para a assembléia geral de que trata o artigo 11, § 2º desta Lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabelionato 1.º de Notas

Bel. Cristóvão do Vale - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução tal do original que me foi apresentado. (Dec. Lei n.º 2.148 de 26/04/1948)

MORRINHOS (GO), 01 1998

TABELIÃO

19

do 3º
Bauer

